

# Informativo comentado: Informativo 802-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- *Agente público respondia por improbidade administrativa com base no inc. I do art. 11 porque fez promoção pessoal em publicidade institucional; esse inciso I foi revogado pela Lei 14.230/2021, mas a conduta continua sendo improbidade com fundamento no novo inciso XII.*

#### BENS PÚBLICOS

- *Se o arrematante, que adquiriu o domínio útil mediante hasta pública, pagou o laudêmio por força do edital e da carta de arrematação, ele tem legitimidade ativa para pedir a repetição do indébito caso entenda que o valor pago foi excessivo.*

### DIREITO CIVIL

#### ALIMENTOS (PRISÃO CIVIL)

- *A prisão civil do devedor de alimentos pode ser afastada quando particularidades do caso concreto permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados.*

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### PLANOS DE SAÚDE

- *Planos de saúde são obrigados a custear psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia para crianças com autismo, se tais tratamentos tiverem sido prescritos pelo médico assistente.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### COMPETÊNCIA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- *Compete ao Juízo Estadual o processamento e julgamento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS relativo ao resarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária.*

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- *Se houver mais de um vencedor na demanda, a parte sucumbente pagará apenas um valor de honorários advocatícios que será dividido entre os vencedores.*

#### EXECUÇÃO

- *Não é possível a aplicação do limite de crédito de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, à hipótese de concurso singular de credores contra devedor solvente.*
- *A cessão de crédito, desde logo noticiada em transação firmada entre credor e devedor, afasta a legitimidade do cedente para executar diferenças decorrentes da mora no cumprimento do pacto celebrado.*

### DIREITO PENAL

#### PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA / DESCAMINHO

- *A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho?*

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### EXECUÇÃO PENAL

- *Se o preso fez um curso à distância, ele somente terá direito à remição se a instituição de ensino que ministrou o recurso for credenciada junto ao SISTEC do Ministério da Educação.*

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**Agente público respondia por improbidade administrativa com base no inc. I do art. 11 porque fez promoção pessoal em publicidade institucional; esse inciso I foi revogado pela Lei 14.230/2021, mas a conduta continua sendo improbidade com fundamento no novo inciso XII**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** ex-prefeito era réu em ação de improbidade porque, durante seu mandato, fez promoção pessoal em publicidade institucional da prefeitura. O réu respondia por improbidade com base no inciso I do art. 11. A Lei 14.230/2021 revogou o inciso I. O STJ entendeu que não houve abolitio, mas sim continuidade típico-normativa porque a conduta continuou a ser punida, agora pelo novo inciso XII do art. 11.

**Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus incisos, de violação aos princípios da moralidade e da impensoalidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

### ALTERAÇÃO DA LEI 14.230/2021 NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE

A Lei nº 14.230/2021 promoveu a maior reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) desde que esse diploma foi editado.

A Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A principal mudança foi na natureza do rol do art. 11.

- Antes da Lei nº 14.230/2021: os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caracterizavam-se como um rol exemplificativo. Isso significa que, mesmo se a situação não se enquadrasse perfeitamente em um dos incisos do art. 11, ainda assim poderia ser ato de improbidade com base no caput do art. 11 desde que violasse qualquer princípio administrativo.
- Depois da Lei nº 14.230/2021: os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caracterizavam-se como um rol taxativo. Somente será considerado ato de improbidade com base no art. 11 se a situação se amoldar em uma das hipóteses dos incisos desse artigo. Não é mais possível dizer que houve ato de improbidade administrativa com base no caput do art. 11.

LEI Nº 8.429/92	
Antes da Lei nº 14.230/2021	Depois da Lei nº 14.230/2021
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;	I - (revogado);	
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;	II - (revogado);	
III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;	III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;	
IV - negar publicidade aos atos oficiais;	IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;	
V - frustrar a licitude de concurso público;	V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;	
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (...)	VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (...)	
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.	IX - (revogado);	
X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018).	X - (revogado);	
Não havia previsão de mais incisos.	XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;	
	XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º	

	do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.	
Não havia previsão de parágrafos.	<p>§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.</p>	
	<p>§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.</p>	
	<p>§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.</p>	
	<p>§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.</p>	

Segundo a doutrina, a expressão “qualquer” utilizada no caput do art. 11 demonstrava que o rol dos atos de improbidade administrativa era exemplificativo (*numerus apertus*). No entanto, a Lei nº 14.230/2021 modificou a redação do *caput* do art. 11 para inserir a expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”. Logo, agora, pode-se dizer que os incisos do art. 11 encerram uma lista exaustiva.

#### ALTERAÇÃO DA LEI 14.230/2021 NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE

***Imagine agora a seguinte situação adaptada:***

João Ribeiro foi eleito para o cargo de Prefeito e iniciou seu mandato em 2013.

Durante o mandato, João colocou seu sobrenome em todas as placas, faixas e panfletos de obras e serviços municipais, para associar a sua imagem às iniciativas da Prefeitura. Em toda forma de publicidade institucional, constavam os seguintes dizeres: “Administração Ribeiro 2013-2020”.

Em fevereiro de 2021, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa contra João. Argumentou que o réu, com a sua conduta, teria violado diversos princípios da administração pública, dentre eles, o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88.

#### **Princípio da impessoalidade**

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal prevê a impessoalidade como sendo um dos princípios constitucionais expressos/explícitos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

Conforme explica Renério de Castro Júnior (*Manual de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2024), existem três aspectos do princípio da impessoalidade:

- a) Dever de isonomia: a Administração Pública deve prestar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender a finalidade pública, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional. Assim, na atividade administrativa não deve haver favoritismos ou perseguições.
- b) Conformidade ao interesse público: a impessoalidade veda que o agente público utilize seu cargo para a satisfação de interesses pessoais. Desse modo, o agente público não pode utilizar seu cargo para se promover pessoalmente, para beneficiar pessoa querida ou prejudicar um desafeto.
- c) Imputação dos atos praticados pelo agente público diretamente ao órgão: quando o agente público realiza uma atividade administrativa, ele o faz em nome do Poder público, de forma que os atos e provimentos administrativos não são imputáveis ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade da Administração Pública. Logo, as realizações governamentais não são do servidor ou da autoridade, mas sim do órgão ou entidade.

A Constituição traz uma regra relacionada com esse último aspecto do princípio da impessoalidade:

Art. 37 (...)  
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desse modo, o § 1º do art. 37 da CF/88 proíbe expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, como a que estava sendo feita pelo prefeito João.

#### **Voltando ao caso concreto:**

Em fevereiro de 2021, o Ministério Público ajuizou ação de improbidade contra João, alegando que essa publicidade realizada durante seu mandato caracterizaria ato de improbidade administrativa com fundamento no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (atualmente revogado):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:  
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (obs: redação anterior à Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021)  
(...)

Antes que a sentença fosse prolatada, entrou em vigor a Lei nº 14.230/2021 que, como vimos, revogou o inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Diante disso, João pediu que fosse absolvido sob o argumento, com a revogação do inciso I do art. 11, a conduta por ele praticada deixou de ser ato de improbidade administrativa, tendo havido a abolição da figura típica.

**A discussão chegou até o STJ. O STJ concordou com os argumentos de João? Houve, neste caso, abolição da figura típica?**

NÃO.

Considera-se que houve abolição da figura típica se a conduta – anteriormente enquadrada no inciso revogado – não for mais disciplinada em nenhum outro dispositivo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 que ainda esteja em vigor.

Se a conduta continua proibida em outro dispositivo do art. 11, considera-se que houve continuidade típico-normativa da conduta.

Nas palavras do Ministro Relator:

“Haverá abolição da figura típica da Lei de Improbidade Administrativa quando a conduta anteriormente tipificada sob a antiga redação do art. 11 da LIA se tornar irrelevante para os fins da referida Lei e não quando tenha sido disciplinada por dispositivo legal diverso, ou seja, os novéis incisos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.”

No caso concreto, o réu, de maneira dissimulada, tentava eternizar seu mandato fazendo promoção pessoal para o presente e futuro, na medida em que remete a população local à realização de obras, campanhas de órgãos públicos etc., pela pessoa física do Prefeito e não pela Prefeitura Municipal, numa verdadeira confusão intencional.

A conduta foi inicialmente tipificada no inciso I do art. 11 que, de fato foi revogado. No entanto, essa prática está agora explicitamente prevista como ato de improbidade no novo inciso XII do art. 11 da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:  
(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Além disso, não é demais relembrar os termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Dessa forma, apesar de ter havido a revogação da hipótese genérica de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos anteriormente prevista no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, o inciso XII do art. 11 continua punindo a violação do princípio da impessoalidade, demonstrando que houve verdadeira continuidade típico-normativa.\*

**Em suma:**

**Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus**

**incisos, de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.206.630-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

#### DOD PLUS

O julgado fala em continuidade típico-normativa, no entanto, é mais comum encontrarmos esse princípio grafado como princípio da continuidade normativo-típica.

#### ***Princípio da continuidade normativa***

O princípio da continuidade normativa ocorre “quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal continua tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.” (Min. Gilson Dipp, em voto proferido no HC 204.416/SP).

Trata-se de um princípio inerente ao direito penal, mas que pode ser também aplicado no caso do direito administrativo sancionador.

## BENS PÚBLICOS

**Se o arrematante, que adquiriu o domínio útil mediante hasta pública, pagou o laudêmio por força do edital e da carta de arrematação, ele tem legitimidade ativa para pedir a repetição do indébito caso entenda que o valor pago foi excessivo**

ODS 16

**Nos casos de arrematação de imóvel em hasta pública a obrigação pelo recolhimento do laudêmio é de responsabilidade do arrematante, quando previsto no Edital do leilão e na Carta de Arrematação.**

**Nessa hipótese, o arrematante possui, também, legitimidade ativa para pleitear a sua repetição do indébito.**

STJ. 2ª Turma. EDcl no REsp 1.781.946-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

#### ENTENDENDO O QUE É LAUDÊMIO

##### ***O que são terrenos de marinha?***

Terrenos de marinha são “todos aqueles que, banhados pelas águas do mar ou dos rios e lagoas navegáveis (estes últimos, exclusivamente, se sofrerem a influência das marés, porque senão serão terrenos reservados), vão até a distância de 33 metros para a parte da terra contados da linha do preamar médio, medida em 1831” (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 417).

Os terrenos de marinha são bens da União (art. 20, VII, da CF/88). Isso se justifica por se tratar de uma região estratégica em termos de defesa e de segurança nacional (é a “porta de entrada” de navios mercantes ou de guerra).

##### ***Enfiteuse (ou aforamento)***

José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1311) explica que, em algumas regiões, a União permitiu que particulares utilizassem, de forma privada, imóveis localizados em terrenos de marinha. Como essas áreas pertencem à União, o uso por particulares é admitido pelo regime da enfiteuse (aforamento), que funciona, em síntese, da seguinte forma:

- a União (senhorio direto) transfere ao particular (enfiteuta) o domínio útil;

- o particular (enfiteuta) passa a ter a obrigação de pagar anualmente uma importância a título de foro ou pensão.

**O particular (enfiteuta) pode transferir para outras pessoas o domínio útil que exerce sobre o bem?**

SIM. Tome-se o seguinte exemplo: João reside em uma casa localizada dentro de um terreno de marinha, possuindo, portanto, apenas o domínio útil sobre o bem e pagando, anualmente, o foro. Ocorre que ele quer se mudar. Diante disso, poderá “vender” o domínio útil para outra pessoa.

**A pessoa que transferir o domínio útil do imóvel terá que pagar algum valor para a União?**

SIM. A legislação estabelece que a pessoa, antes de efetuar a transferência, deverá pagar 5% do valor do domínio útil à União. Assim, em nosso exemplo, João terá que recolher em favor da União 5% do valor do domínio útil de sua casa pelo simples fato de ela estar localizada em terreno de marinha.

Esse valor é chamado de laudêmio e seu pagamento está previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

O laudêmio “é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87” (REsp 1.257.565/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).

**EXPLICAÇÃO DO JULGADO**

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A União (Fazenda Nacional) ingressou com execução fiscal contra a empresa Alfa Ltda.

A executada não pagou o débito e, em razão disso, foi penhorado o imóvel onde se situa a sede da empresa.

Esse imóvel está dentro de um terreno de marinha. Isso significa que a empresa possui o domínio útil sobre o bem, pagando, anualmente, o foro à União.

Foi designado um leilão para vender o domínio útil desse imóvel que está localizado dentro de um terreno de marinha.

O edital do leilão previa que o arrematante deveria pagar o laudêmio à União.

João arrematou o imóvel na hasta pública pelo valor de R\$ 2 milhões.

Além do edital do leilão, a obrigação do adquirente pelo recolhimento do laudêmio foi também prevista na carta de arrematação.

A União, para calcular o valor do laudêmio, considerou base de cálculo diversa do valor da arrematação: o valor de mercado do domínio útil do imóvel, que era R\$ 3 milhões.

Se João fosse pagar o laudêmio com base no valor da arrematação, teria que desembolsar R\$ 100 mil.

No entanto, a União cobrou o laudêmio com base no valor de mercado, chegando à quantia de R\$ 150 mil.

Para evitar problemas, João pagou R\$ 150 mil.

**Ação de repetição de indébito**

No entanto, logo em seguida, João ajuizou ação de repetição de indébito contra a Fazenda Nacional. Argumentou que a União não poderia arbitrar a base de cálculo do laudêmio sobre valor diverso do valor arrematado em hasta pública, por se tratar-se de aquisição originária em que não há valor negocial. Pleiteou pela procedência do pedido, para que fosse declarado o excesso da exigência do laudêmio, bem como para que a União fosse condenada a ressarcir os valores pagos a maior, que totalizaram R\$ 50 mil.

Em contestação, a União alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, pois o pagamento da dívida foi efetivado em nome da empresa Alfa, antiga possuidora do domínio útil do imóvel e executada na execução fiscal.

O juiz rejeitou a preliminar e julgou procedentes os pedidos de João.

A União interpôs recurso de apelação, que foi desprovido.

Ainda inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial insistindo na tese da ilegitimidade ativa de João.

***O que decidiu o STJ? João (arrematante) possui legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito?***

SIM.

O sujeito passivo da obrigação de pagar o laudêmio, como regra, é o alienante, nos termos do art. 2º, do Decreto n. 95.760/1998, que regulamenta o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.398/1987:

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

Vale ressaltar que o STJ possui entendimento de que a existência de acordo firmado entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele (adquirente) para discutir em juízo o valor do crédito cobrado pela União em nome do alienante do domínio útil do imóvel, quando a própria lei lhe atribui a responsabilidade pelo seu pagamento. Nesse sentido:

(...) 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) acerca do transferências do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis.

2. Hipótese em que a decisão ora agravada reconheceu a ilegitimidade do agravante para ajuizar ação em face da União, objetivando a restituição de valor recolhido a título de laudêmio, nos termos do disposto no art. 3º, § 4º e § 5º, do Decreto-lei n. 2.398/1987, na redação dada pela Lei n. 9.636/1998.

3. A mera existência de acordo firmado entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele (adquirente) para discutir em juízo o valor do crédito cobrado pela União em nome do alienante do domínio útil do imóvel, quando a própria lei lhe atribui a responsabilidade pelo seu pagamento. (...)

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.835.434/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/2/2022.

O caso concreto, contudo, possui uma peculiaridade: não foi um acordo entre alienante e comprador. Houve a arrematação de imóvel em hasta pública. Assim, embora a aquisição do imóvel seja onerosa, trata-se de aquisição de propriedade de forma originária, de modo que não há a possibilidade de existir acordo entre as partes.

No caso em questão, a obrigação de pagar o laudêmio do imóvel arrematado em hasta pública foi do arrematante por força do Edital do Leilão e da Carta de Arrematação.

***Em suma:***

**Nos casos de arrematação de imóvel em hasta pública a obrigação pelo recolhimento do laudêmio é de responsabilidade do arrematante, quando previsto no Edital do leilão e na Carta de Arrematação. Nessa hipótese, o arrematante possui, também, legitimidade ativa para pleitear a sua repetição do indébito.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. EDcl no REsp 1.781.946-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

**DIREITO CIVIL****ALIMENTOS (PRISÃO CIVIL)**

**A prisão civil do devedor de alimentos pode ser afastada quando particularidades do caso concreto permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados**

ODS 16

**Caso adaptado:** João, pai de Ana, deixou de pagar as prestações alimentícias que ele havia acordado. Diante disso, Ana, em 2015, ingressou com execução de alimentos contra o pai, processo que ficou tramitando lentamente. Anos depois, em 2023, um novo juiz assumiu a vara e, dando agilidade aos processos parados, decretou a prisão civil de João como forma coercitiva de pagamento do débito. O executado impetrou habeas corpus alegando que sua filha Ana, por ser maior de idade, advogada, tem plenas condições de se manter pelo próprio esforço, motivo pelo qual não há urgência no recebimento da verba alimentar, não se justificando a utilização da medida extrema da prisão civil para forçar o adimplemento da obrigação. O STJ concordou com os argumentos do executado.

Em regra, a maioridade civil e a capacidade de promoção ao próprio sustento, por si só, não são motivos suficientes para desconstituir a obrigação alimentar. Para que a obrigação alimentar chegue ao fim é necessária prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Nesse sentido: Súmula 358-STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Contudo, o caso concreto acima narrado possui particularidades que permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados pelo rito da prisão civil:

(i) a credora é maior de idade (26 anos), advogada, sendo associada a um escritório de advocacia onde atua em diversas causas; (ii) diante disso, não existe um risco iminente à sobrevivência da credora, podendo ela, por conta própria, continuar promovendo seu sustento.

**Desse modo, a medida coativa extrema (prisão civil) se revela desnecessária e ineficaz.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. HC 875.013/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, pai de Ana, combinou o pagamento de pensão alimentícia em favor da filha, no valor de 2 salários-mínimos.

Apesar de ter assumido esse compromisso, João deixou de pagar as prestações.

Diante disso, Ana, em 2015, na época com 18 anos, ingressou com execução de alimentos contra o pai, processo que ficou tramitando lentamente.

Anos depois, um novo juiz assumiu a vara e, dando agilidade aos processos parados, decretou a prisão civil de João como forma coercitiva de pagamento do débito.

O executado impetrou habeas corpus alegando que sua filha Ana, por ser maior de idade, formada em Direito, inscrita na OAB e associada em escritório de advocacia, tem plenas condições de se manter pelo

próprio esforço, motivo pelo qual não há urgência no recebimento da verba alimentar, não se justificando a utilização da medida extrema da prisão civil para forçar o adimplemento da obrigação.

**O STJ concordou com os argumentos do executado?**

SIM.

O STJ entende que, em regra, a maioridade civil e a capacidade de promoção ao próprio sustento, por si só, não são motivos suficientes para desconstituir a obrigação alimentar. Para que a obrigação alimentar chegue ao fim é necessária prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Nesse sentido, é a Súmula 358 do STJ:

Súmula 358-STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Contudo, o caso concreto acima narrado possui particularidades que permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados pelo rito da prisão civil:

- (i) a credora é maior de idade (26 anos), com formação superior (Direito) e pós-graduada em Direito em Processo do Trabalho, inscrita na OAB, sendo associada a um escritório de advocacia onde atua em diversas causas;
- (ii) diante disso, não existe um risco iminente à sobrevivência da credora, podendo ela, por conta própria, continuar promovendo seu sustento.

Desse modo, a medida coativa extrema (prisão civil) se revela desnecessária e ineficaz.

Diferentemente do que ocorre com os menores de idade e incapazes, na qual há presunção absoluta de que não podem se autossustentar, a credora, se não tiver nenhum problema que a incapacite, tem plenas e totais condições de se manter pelo próprio esforço, de modo que não parece razoável manter a prisão do paciente se não há risco alimentar.

Ana, mesmo sem nenhuma ajuda do seu genitor, conseguiu se manter, se formar e se tornou economicamente ativa, possuindo condições e o direito de perseguir a verba em atraso por outros mecanismos legais, mas não pelo rito da prisão civil, medida excepcional e mais gravosa.

O executado, que não cumpriu com a sua obrigação legal e moral para com a filha durante anos, deve sofrer os efeitos da execução, mas pela via da expropriação.

Dessa forma, diante dessas particularidades, excepcionalmente, a ordem deve ser concedida somente para evitar a prisão civil de João, pois a técnica de coerção não se mostrou e não se mostra a mais adequada e eficaz para obrigar-lo a cumprir suas obrigações, podendo a credora valer-se dos meios típicos de constrição patrimonial e das medidas atípicas previstas no CPC para alcançar esta finalidade.

A Terceira Turma do STJ já decidiu, em caso semelhante, que “o fato de a credora ter atingido a maioridade e exercer atividade profissional, bem como fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executada sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor” (RHC n. 91.642-MG, DJe de 9/3/2018).

**Em suma:**

**A prisão civil do devedor de alimentos pode ser afastada quando particularidades do caso concreto permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

No mesmo sentido:

**A prisão civil do devedor de alimentos pode ser excepcionalmente afastada, quando a técnica de coerção não se mostrar a mais adequada e eficaz para obrigar-lo a cumprir suas obrigações**

No caso concreto, o STJ decidiu afastar a prisão civil com base nas seguintes particularidades:

- (i) o credor é maior de idade, com formação superior e inscrito no respectivo conselho de classe;
- (ii) o devedor de alimentos está com a saúde física e psicológica fragilizada, razão pela qual não consegue manter regularidade no exercício de atividade laborativa; e
- (iii) a dívida se prolongou no tempo e se tornou gravoso exigir todo seu montante para afastar o decreto de prisão.

De acordo com o quadro fático delineado, a medida extrema da prisão civil, no caso, não vai conseguir compelir o devedor a cumprir a obrigação alimentar na medida em que, pelo menos desde 2017, nada foi pago ao credor, mesmo com a ameaça concreta de sua constrição, com a expedição do mandado de prisão civil em 2019, que só não foi efetivada em virtude da pandemia causada pelo Covid-19.

A medida coativa extrema, no caso concreto, revela-se desnecessária e ineficaz, pois o risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo, afastar a hipótese pelo próprio esforço.

STJ. 3ª Turma. RHC 160368-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 05/04/2022 (Info 733).

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PLANOS DE SAÚDE

**Planos de saúde são obrigados a custear psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia para crianças com autismo, se tais tratamentos tiverem sido prescritos pelo médico assistente**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

**A psicopedagogia, a equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Lucas, criança de 5 anos, foi diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

O médico que o acompanha prescreveu psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia como as medidas terapêuticas adequadas para o tratamento e melhora na sua qualidade de vida.

Embora a criança tivesse convênio com plano de saúde privado, a operadora recusou cobertura ao tratamento indicado, sob a justificativa de que os procedimentos prescritos não constavam no rol obrigatório da ANS.

**O que é esse rol da ANS?**

ANS é a sigla para Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, responsável pela regulação dos planos de saúde.

Uma das atribuições da ANS é a de elaborar uma lista de procedimentos que deverão ser obrigatoriamente custeados pelas operadoras de planos de saúde. Essa competência está prevista no art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000:

Art. 4º Compete à ANS:

(...)

III - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades;

Assim, a ANS prepara uma lista de tratamentos que deverão ser obrigatoriamente fornecidos pelos planos de saúde.

***Esse rol procedimentos e eventos da ANS é explicativo ou exaustivo?***

Em junho de 2022, o STJ decidiu que o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo (STJ. 2ª Seção EREsp 1886929-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2022).

Ocorre que, depois de uma grande mobilização popular, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.454/2022, que buscou superar o entendimento firmado pelo STJ.

A Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), incluindo o § 12, que prevê o caráter exemplificativo do rol da ANS:

**Art. 10 (...)**

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Vale ressaltar, contudo, que, para o plano de saúde ser compelido a custear, é necessário que esteja comprovada a eficácia do tratamento ou procedimento, nos termos do § 13, também inserido:

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Ainda não se sabe o que o STJ irá decidir depois dessa alteração legislativa.

***Vamos voltar ao caso concreto acima narrado: Lucas terá direito aos tratamentos prescritos?***

SIM. Isso porque o STJ entende que esses tratamentos estão previstos no rol da ANS.

***O que é psicopedagogia?***

A psicopedagogia é uma área de estudo interdisciplinar que combina conhecimentos da psicologia e da pedagogia para compreender e intervir nos processos de aprendizagem. Ela busca identificar as origens das dificuldades de aprendizagem em crianças, adolescentes e adultos, propondo estratégias e intervenções que facilitem o processo educacional.

A prática psicopedagógica envolve a avaliação e o diagnóstico psicopedagógico, planejamento e aplicação de intervenções educativas e terapêuticas, com o objetivo de promover o desenvolvimento cognitivo, emocional e social, levando em consideração as características individuais de cada sujeito.

Os psicopedagogos trabalham em diferentes contextos, como escolas, clínicas e instituições de ensino, contribuindo para a superação de barreiras na aprendizagem e para a maximização do potencial de aprendizagem de cada indivíduo.

***O que é equoterapia?***

A equoterapia (ou terapia assistida por cavalos) é um método terapêutico que utiliza o animal por meio de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação. O objetivo é o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais.

A equoterapia, de acordo com o Ministério da Saúde [<https://bvsms.saude.gov.br/09-8-dia-nacional-da-equoterapia/>], “é uma forma de reabilitação baseada na neurofisiologia tendo como base os padrões de movimentos rítmicos e repetitivos da marcha do cavalo. Ao caminhar, o centro de gravidade do cavalo é deslocado tridimensionalmente, resultando em um movimento similar ao da marcha humana com movimentos alternados dos membros superiores e da pelve.

Durante as sessões de Equoterapia ocorre integração sensorial entre os sistemas visual, vestibular e proprioceptivo e envio de estímulos específicos às áreas correspondentes no córtex, gerando alterações e reorganização do Sistema Nervoso Central e, consequentemente, ajustes posturais e padrões de movimentos mais apropriados e eficientes [...] A interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, os cuidados preliminares, o ato de montar e o manuseio final desenvolvem, ainda, novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima”.

Há, inclusive, uma lei que regula a equoterapia: Lei nº 13.830/2019. O tratamento ainda não consta na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do Sistema Único de Saúde, mas há projeto legislativo, em trâmite, buscando sanar essa falta: <https://www.camara.leg.br/noticias/1011721-comissao-aprova-autorizacao-para-inclusao-da-equoterapia-no-sus/>

#### ***O que é musicoterapia?***

A musicoterapia é “a utilização da música e seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia), em grupo ou de forma individualizada, num processo para facilitar e promover a comunicação, relação, aprendizagem, mobilização, expressão, organização e outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de alcançar necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas. A Musicoterapia objetiva desenvolver potenciais e restabelecer funções do indivíduo para que possa alcançar uma melhor integração intra e interpessoal e, consequentemente, uma melhor qualidade de vida.” (anexo da Portaria nº 849/2017, do Ministério da Saúde).

A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, pela Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde, e o musicoterapeuta reconhecido como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2263-05 do Código Brasileiro de Ocupações.

#### ***Dever de cobertura, pelo plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia para o tratamento de criança com TEA***

Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde - ANS, a Segunda Seção do STJ concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o Tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Vale ressaltar, ainda, que, em 24/06/2022, foi publicada a Resolução Normativa 539/2022 da ANS, que tornou obrigatória a cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, mediante atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente (art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa 465/2021).

Em sua página eletrônica, a ANS publicou, também no dia 24/06/2022, o Comunicado nº 95, alertando as operadoras sobre a necessidade de assegurarem a continuidade do tratamento em curso para os pacientes portadores de transtornos globais do desenvolvimento, sob pena de incorrerem em negativa indevida de cobertura.

#### ***Psicopedagogia***

Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código n. 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução n. 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia).

Desse modo, a psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário com transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino.

***Equoterapia e musicoterapia***

A equoterapia e a musicoterapia são métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência. Logo, devem ser consideradas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. Nesse sentido:

(...) 6. Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

7. Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de paralisia cerebral.

8. Hipótese em que o beneficiário, portador de paralisia cerebral, faz jus à cobertura das sessões de equoterapia prescritas pelo médico assistente para seu tratamento.

9. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

(...) 4. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto. (REsp 2.043.003/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2023) (...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.339.903/SP, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

***Em suma:***

**A psicopedagogia, a equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

DOD PLUS – JULGADO RELACIONADO

**Plano de saúde deve cobrir Terapia ABA para tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA)**

É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos:

- a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol;
- b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia;
- c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1900671/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/12/2022 (Info 764).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### COMPETÊNCIA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Compete ao Juízo Estadual o processamento e julgamento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS relativo ao ressarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária**

ODS 16

**Situação hipotética:** João ajuizou ação contra o INSS pedindo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em decorrência de acidente de trabalho (ação acidentária). A ação foi proposta na Justiça comum estadual (1ª Vara Cível da Justiça Estadual). Foi concedida gratuidade da justiça em favor do autor. João pediu a realização de perícia médica. O médico perito cobrou R\$ 1.500,00 de honorários periciais, o que foi homologado pelo juízo. O INSS adiantou o valor dessa despesa. A perícia constatou que a limitação apresentada “em hipótese alguma pode ser considerada como acidente de trabalho”, “sendo consequência direta e exclusiva de acidente de trânsito anterior, sem relação com o trabalho”. Embasado nessas conclusões médicas, o Juízo estadual (1ª Vara Cível da Justiça Estadual) julgou improcedente o pedido autoral.

Diante desse cenário, o INSS requereu, na 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, o início de cumprimento de sentença. O objetivo do INSS era o de ser resarcido pelo valor dos honorários periciais que ele havia adiantado (R\$ 1.500,00). De quem o INSS cobrou o valor? Do Estado-membro. Como João, o autor sucumbente, foi beneficiário da assistência judiciária gratuita e a demanda tramitou perante o foro da Justiça Estadual, o INSS indicou como executado o Estado do Mato Grosso do Sul. A autarquia previdenciária cobrou do Estado-membro com base no que o STJ decidiu no Tema 1.044.

**De quem será a competência para julgar esse cumprimento de sentença?**

**Da Justiça Estadual. Compete ao Juízo Estadual o processamento e julgamento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS relativo ao ressarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária.**

STJ. 1ª Seção. CC 191.185-MS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 28/2/2024 (Info 802).

### COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CAUSAS RELACIONADAS A ACIDENTES DE TRABALHO

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João afirmou que sofreu um acidente em seu trabalho e que, em razão disso, tornou-se incapaz, total e permanentemente, para o labor.

Ele requereu junto ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez (atualmente chamada de “aposentadoria por incapacidade permanente”). A autarquia previdenciária, contudo, indeferiu o benefício.

Diante disso, João ajuizou ação contra o INSS afirmando que a recusa da autarquia foi indevida e que ele tem direito ao benefício previdenciário. Pedi, portanto, a concessão da aposentadoria.

***De quem é a competência para julgar essa causa?***

Justiça Estadual.

***Mas o INSS é uma autarquia federal... não seria competência da Justiça Federal já que se está propõendo ação contra uma entidade federal?***

NÃO.

De fato, em regra, as ações propostas contra a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas são de competência da Justiça Federal. Isso está previsto na primeira parte do art. 109, I, da CF/88.

Ocorre que a segunda parte desse inciso traz algumas exceções e afirma que, se as causas relacionadas com acidente de trabalho não devem ser julgadas pela Justiça Federal mesmo quando envolvam órgãos ou entidades federais. Confira:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, as causas propostas contra o INSS (entidade autárquica federal) são, em regra, de competência da Justiça Federal, exceto as que envolvam acidente de trabalho.

***E quem julga as causas relacionadas a acidentes de trabalho? É sempre a Justiça Estadual?***

Nem sempre. Essa é outra armadilha:

- Se forem propostas contra o INSS (versando sobre benefícios previdenciários): a competência será da Justiça ESTADUAL (Súmula 501-STF). Ex: João pedindo a aposentadoria do INSS.
- Se forem propostas contra o empregador (versando sobre a relação de trabalho): a competência será da Justiça do TRABALHO (SV 22-STF). Ex: suponhamos que João ajuize a ação contra a empresa onde trabalhava pedindo indenização por danos morais em razão do acidente que sofreu em serviço.

**HONORÁRIOS PERICIAIS NO BOJO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA (TEMA 1.044)*****Necessidade de perícia e antecipação do pagamento pelo INSS***

João, na petição inicial da ação, pediu o benefício da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), o que foi deferido pelo magistrado.

O autor requereu ainda a realização de perícia médica, para atestar que ele se encontra realmente incapacitado para o trabalho. O juiz também deferiu.

O médico perito precisa receber seus honorários pela perícia e o autor é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado de pagar esses honorários, nos termos do art. 98, § 1º, VI, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

***Dianete disso, o que fazer?***

Em regra, o INSS deverá adiantar os honorários periciais.

Essa foi a solução dada inicialmente pelo art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93:

Art. 8º (...)

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho. (obs: atualmente revogado)

A Lei nº 14.332/2022 revogou o art. 8º, § 2º da Lei nº 8.620/93. No entanto, o INSS continua com o dever de, em regra, adiantar os honorários periciais, **salvo se o autor tiver condições financeiras**. Esse dever agora encontra-se previsto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 13.876/2019, inseridos pela Lei nº 14.331/2022:

Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em **ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte** e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral **ficará a cargo do vencido**, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

(...)

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, **cabendo ao réu** (*leia-se: INSS*), qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, **exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo** (*leia-se: se o autor da ação contra o INSS tiver condições econômicas, ele deverá adiantar os honorários do perito*).

§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais.

***Se o INSS, ao final, for sucumbente (perder a demanda):***

Neste caso, ele perderá o valor que foi adiantado a título de honorários periciais. Em outras palavras, aquilo que era só um “adiantamento”, torna-se definitivo.

***Se o INSS, ao final, for vencedor (se o autor ganhar a demanda):***

Neste caso, pela regra do art. 82, § 2º do CPC, o autor deveria ressarcir o INSS quanto ao valor que ele adiantou:

Art. 82 (...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Entretanto, não é possível aplicar simplesmente esse dispositivo e adotar tal solução nos casos em que o autor da ação acidentária é beneficiário de gratuidade de justiça. Isso porque existe uma regra especial de isenção de ônus sucumbenciais no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

Art. 129 (...)

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Diante disso, o STJ concluiu que, neste caso, tal ônus recaí sobre o Estado, ante a sua obrigação constitucional de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como determina o art. 5º, LXXIV, da CF/88:

Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A efetivação da garantia constitucional é responsabilidade tanto da União, quanto dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse panorama, o INSS somente estará obrigado ao pagamento final dos honorários periciais, em ação acidentária, se ele for sucumbente.

Se o pedido de benefício acidentário for julgado improcedente, ou seja, se o INSS for a parte vencedora da demanda, os honorários periciais, adiantados pela autarquia, na Justiça Estadual e do Distrito Federal (art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93), constituirão despesa a cargo do Estado em que tramitou a ação.

***Isso foi sedimentado na tese fixada no Tema 1.044:***

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.824.823-PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 21/10/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1044) (Info 715).

**COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO PELO INSS RELATIVO AO RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS NO BOJO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA**

***Voltando ao exemplo hipotético mencionado acima:***

João ajuizou ação contra o INSS pedindo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em decorrência de acidente de trabalho (ação acidentária).

A ação foi proposta na Justiça comum estadual (1ª Vara Cível da Justiça Estadual).

Foi concedida gratuidade da justiça em favor do autor.

João pediu a realização de perícia médica.

O médico perito cobrou R\$ 1.500,00 de honorários periciais, o que foi homologado pelo juízo.

O INSS adiantou o valor dessa despesa.

A perícia constatou que a limitação apresentada “em hipótese alguma pode ser considerada como acidente de trabalho”, “sendo consequência direta e exclusiva de acidente de trânsito anterior, sem relação com o trabalho”.

Embasado nessas conclusões médicas, o Juízo estadual (1ª Vara Cível da Justiça Estadual) julgou improcedente o pedido autoral.

***Cumprimento de sentença pelo INSS***

Diante do cenário acima, o INSS requereu, na 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, o início de cumprimento de sentença.

O objetivo do INSS era o de ser resarcido pelo valor dos honorários periciais que ele havia adiantado (R\$ 1.500,00). De quem o INSS cobrou o valor? Do Estado-membro.

Como João, o autor sucumbente, foi beneficiário da assistência judiciária gratuita e a demanda tramitou perante o foro da Justiça Estadual, o INSS indicou como executado o Estado do Mato Grosso do Sul.

A autarquia previdenciária cobrou do Estado-membro com base no que o STJ decidiu no Tema 1.044 (acima estudado).

***Conflito de competência***

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública entendeu que era incompetente para o processamento do cumprimento de sentença. O raciocínio do magistrado foi o seguinte:

- no cumprimento de sentença, não se está mais discutindo prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho;

- o que se está cobrando neste cumprimento de sentença é o ressarcimento de honorários periciais;
- logo, a situação não se enquadra na exceção prevista na parte final do inciso I do art. 109, da CF/88 (“... exceto as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”);
- a presença do INSS, autarquia federal, na lide, faz com que a competência seja da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Diante disso, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual declinou da competência para a Justiça Federal.

O processo foi distribuído para a 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS).

O Juiz Federal, ao receber os autos, discordou das conclusões do Juízo estadual.

Argumentou que “ainda que o exequente seja autarquia federal — o que, em regra, atrairia a competência para a Justiça Federal —, a fase cognitiva do processo tramitou perante a Justiça Estadual, por força da exceção constante no art. 109, I da CF, dada a natureza acidentária da causa”, de modo que “a competência estadual, para julgar demandas em que o INSS é parte, não se esgota na fase cognitiva do processo, devendo estender-se, também, para a fase de cumprimento de sentença”.

Suscitou, por essas conclusões, conflito de competência perante o STJ.

#### **Como o STJ resolveu o conflito de competência? De quem é a competência neste nosso exemplo?**

2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual.

O STJ baseou sua decisão nos arts. 516 e 43 do CPC.

O art. 516 do CPC prevê que o cumprimento de sentença deve, em regra, tramitar perante o juízo que decidiu a causa. Veja:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Essa regra geral de competência para os títulos judiciais decorre do **síncretismo processual**, ou seja, da ideia segundo a qual o reconhecimento do direito e a sua efetivação ocorrem no mesmo processo, diferindo-se apenas por fases.

Para a solução do caso, deve ser considerado, ainda, o princípio da **perpetuatio jurisdictionis**, segundo o qual são “irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (art. 43 do CPC)”:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Assim, em regra, o juízo que formou o título executivo é o competente para executá-lo, estando as exceções previstas no próprio artigo de lei, de modo que somente não serão executados perante o juízo que processou a ação os títulos formados a partir de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo ou, ainda, nos casos em que os bens sujeitos à constrição judicial se encontrarem em foro diverso ou se diverso for o foro atual do domicílio do executado.

E, no caso em discussão, observa-se que não se enquadra em nenhuma das situações que excepcionam a regra contida no art. 516, II, do CPC, porquanto a exequente pretende efetivar o direito à percepção dos honorários periciais antecipados na lide, em razão de o vencido ser beneficiário da justiça gratuita.

Nesse mesmo sentido, o STJ vem reconhecendo a competência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS, relativo ao resarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária, nos seguintes julgados: CC n. 186.830/MS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12/4/2022; CC n. 186.831/MS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 31/3/2022; CC n. 186.837/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 28/3/2022; CC n. 186.666/MS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18/3/2022, entre outros.

Dessa forma, deve ser declarado competente para o processamento e julgamento do feito, no caso, o Juízo Estadual, ora suscitado.

***Em suma:***

**Compete ao Juízo Estadual o processamento e julgamento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS relativo ao resarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária.**

STJ. 1ª Seção. CC 191.185-MS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 28/2/2024 (Info 802).

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Se houver mais de um vencedor na demanda, a parte sucumbente pagará apenas um valor de honorários advocatícios que será dividido entre os vencedores**

ODS 8 E 16

**Quando houver pluralidade de vencedores representados por escritórios de advocacia distintos, os honorários de sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.842.035-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ajuizou ação reivindicatória contra seis pessoas, que estavam ocupando uma enorme fazenda que seria de sua propriedade.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 150 milhões, valor de mercado da fazenda.

Os réus foram citados e, por meio de seis escritórios de advocacia diferentes, apresentaram contestação. Em 2012, ou seja, na época em que ainda vigorava o CPC/1973, o juiz julgou o pedido improcedente e condenou o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem pagos de forma proporcional a cada um dos réus.

Desse modo, os honorários foram arbitrados em R\$ 15 milhões, a serem divididos entre os seis escritórios.

O autor interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a sentença.

João ingressou, então, com recurso especial pedindo unicamente a redução dos honorários advocatícios.

***O STJ deu provimento ao recurso especial? Os honorários foram reduzidos?***

SIM.

O STJ entendeu que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o elevado valor da causa de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) não foi razoável e proporcional.

Diante disso, o Tribunal deu provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973:

Art. 20 (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Assim, o valor dos honorários foi reduzido de R\$ 15 milhões para R\$ 1,5 milhão.

***João queria reduzir os honorários para um percentual abaixo de 1%. Por que esse pedido não foi acolhido pelo STJ?***

Porque o STJ possuía o entendimento, sob a égide do CPC/1973, no sentido de não era possível fixar honorários advocatícios em montante inferior a 1% sobre o valor da causa. O STJ dizia que abaixo de 1% eram honorários irrisórios.

***Esse valor dos honorários (1% sobre o valor da causa = R\$ 1,5 milhão) será pago para cada um dos escritórios ou será dividido entre os seis escritórios?***

Será dividido entre os seis escritórios.

Mesmo considerando serem os litisconsortes vencedores representados por escritórios de advocacia distintos, não se deve determinar o pagamento de 1% sobre o valor da causa em favor de cada um dos litisconsortes e de seus patronos.

O montante de 1% sobre o valor da causa corresponderá a, pelo menos, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quantia expressiva e suficiente, mesmo após ser repartida proporcionalmente entre os advogados dos seis litisconsortes.

O entendimento do STJ é no sentido de que, havendo pluralidade de vencedores, os honorários de sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões, sob pena de se onerar demasiadamente a parte sucumbente.

Vale ressaltar que esse entendimento (sobre a repartição entre os advogados, prevalece no CPC/2015). Nesse sentido:

Em havendo pluralidade de vencedores, os honorários devem ser repartidos em proporção, sob pena de onerar demasiadamente a parte sucumbente, e, eventualmente, até extrapolar o teto previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15 (art. 20, § 3º, do CPC/73).

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.890.013/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/6/2021.

Nos termos do art. 87 do CPC/2015:

a) havendo mais de um integrante no polo ativo, o valor fixado a título de honorários será distribuído proporcionalmente entre os vencidos nos termos em que determinado na sentença ou, no silêncio desta, de forma solidária;

b) o valor dos honorários será rateado pelos integrantes do litisconsórcio vencedor.

Em outras palavras, a regra do rateio na distribuição dos ônus sucumbenciais se aplica tanto à pluralidade de autores quanto à de réus, tendo em vista que tal verba é fixada em relação ao objeto discutido e não em relação ao número de vencedores ou vencidos.

STJ. 2ª Seção. EDcl nos EDcl na DESIS no AgInt na Rcl 37.445/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/5/2021.

***Em suma:***

**Quando houver pluralidade de vencedores representados por escritórios de advocacia distintos, os honorários de sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.842.035-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

O STJ reduziu os honorários de 10% para 1% sob o argumento de que estavam muito elevados, aplicando o dispositivo do CPC/1973 que tratava sobre a fixação dos honorários com base em equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973). Esse entendimento persiste no CPC/2015?

NÃO. O STJ, no Tema 1076, decidiu que, mesmo que o valor da condenação, o valor da causa ou o valor do proveito econômico sejam elevados, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo os percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, não sendo caso de fixação por equidade:

I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

- a) da condenação; ou
- b) do proveito econômico obtido; ou
- c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou  
b) o valor da causa for muito baixo.

STJ. Corte Especial. REsp 1850512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1076) (Info 730).

## EXECUÇÃO

**Não é possível a aplicação do limite de crédito de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, à hipótese de concurso singular de credores contra devedor solvente**

ODS 16

O limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.839.608-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João prestava serviços profissionais como advogado da empresa Alfa Ltda.

A empresa passou a enfrentar uma grave crise financeira e deixou de pagar os honorários de João.

O advogado ingressou com execução por quantia certa, fundada em título executivo extrajudicial, contra a empresa pleiteando o recebimento de crédito decorrente de honorários advocatícios (que já estava em R\$ 980 mil).

A ação foi distribuída para a 1ª Vara Cível.

Após regular processamento, o Juízo da 1ª Vara Cível, em razão da existência de concurso de credores, limitou o crédito exequendo de João em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, na forma do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências):

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

(...)

O juiz disse o seguinte:

- a Alfa não está em processo de falência;
- no entanto, exige aqui um concurso de credores com várias pessoas cobrando dívidas da empresa;
- diante desse cenário, a fim de evitar o favorecimento de alguns credores em benefício de outros, o melhor é aplicar aqui, por analogia, a regra do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

O magistrado acrescentou o seguinte:

“A natureza alimentar do crédito exequendo do Dr. João deve ficar limitada a 150 salários-mínimos. Em outras palavras, o valor cobrado pelo Dr. João, até 150 salários mínimos, é considerado crédito alimentar. O que ultrapassar esse valor deve ser enquadrado como crédito quirografário e concorrer com os demais credores com essa qualidade.

Fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para pagamento:

- 1) crédito privilegiado decorrente de honorários advocatícios do Dr. João, limitados a 150 salários-mínimos, limite individualmente considerado para honorários contratuais e sucumbenciais.
- 2) crédito tributário da União;
- 3) crédito tributário do Estado de São Paulo;
- 4) crédito tributário do Município de Birigui;
- 5) crédito quirografário decorrente de honorários advocatícios do Dr. João;
- 6) crédito de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”.

Irresignado, João interpôs agravo de instrumento.

Afirmou que não há falência decretada contra a empresa, logo, não se poderia aplicar o art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 para limitar os seus créditos. Tal limite não é aplicável para concursos singulares de credores, que é o caso dos autos.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo e manteve a decisão do magistrado.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial afirmando que, no caso de concurso singular de credores, devem ser aplicadas as regras do CPC, especialmente ao disposto no art. 908, e não as normas da Lei nº 11.101/2005:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

Ao final, reiterou o pedido de afastamento da aplicação do limite disposto no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

***O STJ deu provimento ao recurso de João?***

SIM.

O limite de crédito de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, não se aplica à hipótese de concurso singular de credores contra devedor solvente.

A aplicação da norma restritiva estabelecida no art. 83, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências à situação do concurso singular de credores é descabida. Isso se deve à diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.

O concurso singular ocorre no contexto da execução por quantia certa, de forma individualizada, contra devedor solvente, cujo procedimento está descrito nos arts. 905 908 e 909 do CPC/2015. Dessa maneira, o Código de Processo Civil permite mais de uma penhora sobre o mesmo bem, decorrentes de execuções distintas, cabendo ao juiz a tarefa de iniciar o incidente concursal para determinar quais dos credores serão satisfeitos (art. 797, parágrafo único, do CPC/2015).

Assim, no caso do concurso singular, o legislador não se preocupou em atender à pretensão de todos os credores, somente participando da disputa pelo bem apreendido e pelo respectivo produto da alienação aqueles que ajuizaram a execução.

Por outro lado, a falência e a recuperação judicial fazem parte do chamado concurso universal ou coletivo, em que, após declaração judicial de insolvência, é realizado o levantamento e a arrecadação dos bens, com a convocação de todos os credores para participarem do processo. Por conseguinte, no concurso coletivo, o legislador concedeu um tratamento global ao falido ou insolvente, com a liquidação de todo o seu patrimônio e a formação da massa ativa e passiva.

Em tais circunstâncias, havendo mais diferenças do que semelhanças entre os procedimentos, não é possível, por analogia, utilizar previsão normativa específica do concurso universal, a fim de restringir direito preferencial do credor singular no recebimento integral de seu crédito de natureza alimentar.

Consigne-se, ademais que o art. 24 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB disciplina o caráter privilegiado dos honorários advocatícios sem qualquer limite de valor, de sorte que descabida a aplicação da analogia à espécie, à míngua de omissão legislativa exigida pelo art. 4º da LINDB. Dessa forma, as instâncias de origem, ao restringirem o pagamento do crédito de natureza alimentar em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, violaram o disposto no art. 908 do CPC/2015.

***Em suma:***

**Não é possível a aplicação do limite de crédito de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, à hipótese de concurso singular de credores contra devedor solvente.**  
STJ. 4ª Turma. REsp 1.839.608-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/2/2024 (Info 802).

**DOD PLUS – NÃO CONFUNDIR**

***É possível a aplicação do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 para a recuperação judicial?***

Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), é possível a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 por deliberação da Assembleia Geral de Credores, desde que devido e expressamente previsto no plano de recuperação judicial.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

STJ. 4ª Turma. REsp 1812143-MT, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 09/11/2021 (Info 718).

## **EXECUÇÃO**

**A cessão de crédito, desde logo noticiada em transação firmada entre credor e devedor, afasta a legitimidade do cedente para executar diferenças decorrentes da mora no cumprimento do pacto celebrado**

ODS 16

**Caso adaptado: a construtora Alfa tinha um crédito de R\$ 50 milhões para receber do Estado-membro. Este crédito estava sendo discutido em um processo envolvendo Alfa e o Estado-membro. A Alfa e o Estado-membro fizeram um acordo para encerrar o processo. Além disso, a Alfa, com a autorização do Estado-membro, cedeu o crédito para a empresa Beta. Ficou ajustado que os R\$ 50 milhões seriam pagos através de compensação, a ser realizada pelo Estado-membro, de débitos de ICMS da Beta (cessionária), em quotas mensais, iguais e sucessivas no valor máximo de R\$ 5 milhões. Ficou combinado, ainda, que haveria a incidência de juros e correção monetária, a partir da data da compensação da primeira parcela. O acordo foi homologado judicialmente. O Estado-membro passou a dar cumprimento ao acordo, compensando a primeira parcela em 05/04/2002.**

**Acontece, no entanto, que as compensações foram unilateralmente interrompidas/suspensas pelo Estado pelo período de 03/07/2002 a 02/09/2004, ou seja, por mais de 2 anos.**

**Após esse período, o Estado retomou as compensações, cumprindo o acordo até o final. Em razão disso, em 08/05/2007, a Construtora Alfa ingressou com cumprimento de sentença, objetivando receber os juros e a correção monetária incidentes sobre o período em que o Estado permaneceu com o acordo suspenso.**

A Alfa não tem legitimidade. A legitimidade, neste caso, é da cessionária (Beta), com fundamento no art. 567, II, do CPC/1973 (art. 778, § 1º, III, do CPC/2015).

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.267.649-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A construtora Alfa tinha um crédito de R\$ 50 milhões para receber do Estado-membro. Este crédito estava sendo discutido em um processo envolvendo Alfa e o Estado-membro.

A Alfa e o Estado-membro fizeram um acordo para encerrar o processo. Além disso, a Alfa, com a autorização do Estado-membro, cedeu o crédito para a empresa Beta.

Ficou ajustado que os R\$ 50 milhões seriam pagos através de compensação, a ser realizada pelo Estado-membro, de débitos de ICMS da Beta (cessionária), em quotas mensais, iguais e sucessivas no valor máximo de R\$ 5 milhões.

Ficou combinado, ainda, que haveria a incidência de juros e correção monetária, a partir da data da compensação da primeira parcela.

O acordo foi homologado judicialmente.

O Estado-membro passou a dar cumprimento ao acordo, compensando a primeira parcela em 05/04/2002.

Acontece, no entanto, que as compensações foram unilateralmente interrompidas/suspensas pelo Estado pelo período de 03/07/2002 a 02/09/2004, ou seja, por mais de 2 anos.

Após esse período, o Estado retomou as compensações, cumprindo o acordo até o final.

#### ***Cumprimento de sentença***

Em razão disso, em 08/05/2007, a Construtora Alfa ingressou com cumprimento de sentença, objetivando receber os juros e a correção monetária incidentes sobre o período em que o Estado permaneceu com o acordo suspenso.

Segundo os cálculos apresentados, o saldo devedor, apurado de forma capitalizada, perfazia o montante de R\$ 10 milhões.

#### ***Impugnação***

Intimado, o Estado apresentou impugnação. Dentre outros fundamentos, alegou que a construtora Alfa seria parte ilegítima para deflagrar o cumprimento de sentença, porquanto cedeu o seu crédito para a Beta, sem ressalvar, de modo expresso e com a anuência do Estado, que eventuais obrigações acessórias decorrentes de possíveis descumprimentos da avença lhes seriam devidas.

Assim, ao ceder seu crédito principal à Beta, ela também transferiu, por consequência lógica, e à luz do que dispõe o art. 233, do CC, qualquer outro eventual crédito decorrente das obrigações acessórias.

Com esses fundamentos, requereu a extinção do cumprimento de sentença.

#### ***Sentença e acórdão***

O juízo Vara da Fazenda Pública do Estado rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

De acordo com a decisão, a Beta seria mera beneficiária dos créditos compensados, de modo que a Alfa continuava sendo a titular dos créditos devidos pelo Estado e, portanto, poderia cobrar os juros e correção monetária do atraso, como fez.

A decisão do juiz foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, o Estado-membro interpôs recurso especial reiterando a alegação de ilegitimidade ativa da Alfa.

**O STJ concordou com os argumentos do Estado-membro? Foi reconhecida a ilegitimidade ativa da Alfa?**

SIM. A cedente (no caso, a Alfa) não possui legitimidade para propor, em nome próprio, o cumprimento de sentença relativo a diferenças decorrentes da mora no cumprimento do crédito cedido.

O STJ, ao apreciar o REsp 1.091.443/SP (Tema 1), decidiu que:

Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC/1973), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC/1973).

STJ. Corte Especial. REsp 1.091.443/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012.

CPC/1973	CPC/2015
Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...)  II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;	Art. 778. (...) § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...)  III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;
Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.  Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.	Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.  Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

Existindo regra específica que traz a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário (em nosso exemplo, a Beta), cabe a ela a legitimidade para pleitear valores supervenientes, decorrentes do inadimplemento do devedor em relação ao objeto da transação homologada judicialmente, para pôr fim à ação ordinária, devendo, assim, ser afastada a aplicação do art. 42 do CPC/1973 (art. 109 do CPC/2015). Em razão disso, seguindo o mesmo raciocínio do julgado acima, não há como se dizer que o cedente originário é quem tem legitimidade para propor a execução do título judicial formado no âmbito da transação judicialmente homologada.

**Em suma:**

**A cessão de crédito, desde logo noticiada em transação firmada entre credor e devedor, afasta a legitimidade do cedente para executar diferenças decorrentes da mora no cumprimento do pacto celebrado.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.267.649-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

**DIREITO PENAL**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA / DESCAMINHO**  
**A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho?**

**Importante!!!**

ODS 16

**A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável.**

**A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 2.083.701-SP, 2.091.651-SP e 2.091.652-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1218) (Info 802).

Para fins unicamente didáticos, irei dividir a tese fixada pelo STJ em quatro partes:

**PARTE 1: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: REGRA E EXCEÇÃO**

**O princípio da insignificância pode ser aplicado no caso de crimes tributários e no descaminho?**

SIM. É plenamente possível que incida o princípio da insignificância tanto nos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90 como também no caso do descaminho (art. 334 do CP).

O descaminho é também considerado um crime contra a ordem tributária, apesar de estar previsto no art. 334 do Código Penal e não na Lei nº 8.137/90.

**Existe algum limite máximo de valor para que possa ser aplicado o princípio da insignificância nos crimes tributários?**

SIM. A jurisprudência criou a tese de que nos crimes tributários, para decidir se incide ou não o princípio da insignificância, será necessário analisar, no caso concreto, o valor dos tributos que deixaram de ser pagos.

**E qual é, então, o valor máximo considerado insignificante no caso de crimes tributários?**

R\$ 20 mil.

Assim, se o montante do tributo que deixou de ser pago for igual ou inferior a R\$ 20 mil, é possível, em tese, aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 157).

**Qual é o parâmetro para se adotar esse valor?**

Esse valor foi fixado pela jurisprudência tendo como base a Portaria MF nº 75, de 29/03/2012, na qual o Ministro da Fazenda determinou, em seu art. 1º, inciso II, “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Em outros termos, essa Portaria determina que, até o valor de 20 mil reais, os débitos inscritos como Dívida Ativa da União não serão executados.

Com base nisso, a jurisprudência construiu o seguinte raciocínio: ora, não há sentido lógico permitir que alguém seja processado criminalmente pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer será cobrado no âmbito administrativo-tributário. Se a própria “vítima” não irá cobrar o valor, não faz sentido aplicar o direito penal contra o autor desse fato.

Vale lembrar que o direito penal é a *última ratio*. Se a Administração Pública entende que, em razão do valor, não vale a pena movimentar a máquina judiciária para cobrar a quantia, com maior razão também não se deve iniciar uma ação penal para punir o agente.

***Se o agente, reiteradamente, comete descaminho, ele poderá ser beneficiado com o princípio da insignificância?***

Regra: NÃO.

Em regra, não se aplica o princípio da insignificância para o agente que praticou descaminho se ficar demonstrada a sua reiteração criminosa (criminoso habitual).

Se houver reiteração da conduta delitiva, em regra, não será possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho independentemente do valor do tributo não recolhido, ou seja, mesmo que o descaminho envolva valores inferiores a R\$ 20 mil.

A reiteração da conduta é uma circunstância apta a indicar uma conduta mais reprovável e de periculosidade social relevante, inclusive porque transmite a ideia de impunidade, reduzindo o caráter de prevenção geral da norma penal, de modo que, caso verificada, tem-se por afastado, ao menos, dois dos pressupostos para reconhecimento da atipicidade material da conduta nos moldes estabelecidos pela jurisprudência, a saber:

- a) a ausência de periculosidade social da ação; e
- b) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Exceção: pode ser aplicado se for socialmente recomendável.

O julgador poderá aplicar o princípio da insignificância, mesmo havendo reiteração da conduta delitiva, se, analisando as peculiaridades do caso concreto, entender que a medida é socialmente recomendável.

Com efeito, é impossível contemplar a multiplicidade de situações fáticas que podem acarretar na prática de crime descaminho, sendo certo que, a depender das circunstâncias que tangenciem a reiteração da conduta, o julgador pode compreender que o reconhecimento da atipicidade material é a medida socialmente recomendável.

Nesse sentido:

A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1.217.514-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015 (Info 575).

***Conclusão da primeira parte da tese fixada no Tema 1.218:***

**A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.701-SP, 2.091.651-SP e 2.091.652-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1218) (Info 802).

**PARTE 2: A CONTUMÁCIA PODE SER VERIFICADA A PARTIR DE PROCEDIMENTOS FISCAIS E PENais, AINDA QUE NÃO DEFINITIVOS (AINDA QUE PENDENTES)**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em 25/05/2017, durante fiscalização de rotina na rodovia interestadual, João foi preso em flagrante transportando mercadorias de origem estrangeira introduzidas clandestinamente no território nacional.

Os impostos devidos pela entrada dos referidos bens no país totalizavam o valor de R\$ 5 mil.

João foi denunciado pelo crime de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A defesa pediu a aplicação do princípio da insignificância.

O juiz, contudo, negou o pleito argumentando que João se estava diante de uma situação de reiteração da conduta delitiva. Isso porque João já tinha sido preso em quatro oportunidades distintas praticando descaminho: em 2010, 2013, 2014 e 2016.

Logo, para o magistrado, houve uma contumácia, isto é, a repetição de uma conduta criminosa.

***O réu recorreu alegando que em nenhum desses quatro casos mencionados (2010, 2013, 2014 e 2016) houve condenação criminal transitada em julgado. Logo, esses episódios não poderiam ser utilizados para se caracterizar a reiteração da conduta delitiva (contumácia), sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Esse argumento foi acolhido pelo STJ?***

NÃO.

Não se exige condenações anteriores para caracterização da contumácia. Basta que tenham sido instaurados procedimentos penais ou fiscais por descaminho. Isso já é suficiente para configurar contumácia e impedir, em regra, a aplicação do princípio da insignificância.

Em suma: procedimentos pendentes de definitividade (ainda não julgados), inclusive processos administrativo-fiscais, podem ser considerados pelo juiz para formar convicção no sentido de que o réu é contumaz na conduta delitiva e que, portanto, não deve receber o princípio da insignificância.

Nesse sentido:

A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.258.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/4/2023.

A reiteração delitiva no crime de descaminho impede o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.337.741/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 5/9/2023.

O STF já decidiu que, em se tratando de crime de descaminho, deve ser considerada a soma dos débitos consolidados para a análise do preenchimento do requisito objetivo necessário à aplicação do princípio da insignificância. Hipótese em que a notícia de que o ora agravante responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal.

STF. 1ª Turma. HC 167235 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/05/2019.

Crime de descaminho. Infrator contumaz. Existência de diversos procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade, não obstante a expressividade financeira do tributo seja inferior ao patamar estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualizado pelas Portarias nºs 75 e 130/12 do Ministério da Fazenda).

STF. 2ª Turma. ARE 1448073 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/09/2023.

#### **Conclusão da segunda parte da tese fixada no Tema 1.218:**

**A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.701-SP, 2.091.651-SP e 2.091.652-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1218) (Info 802).

PARTE 3: NÃO HÁ UM LAPSO TEMPORAL MÁXIMO PARA VALORAÇÃO DESSES PROCEDIMENTOS (NÃO SE APLICA O PRAZO DE 5 ANOS DO ART. 64, I, DO CP)

***Imagine outra situação hipotética:***

Em 2024, durante fiscalização de rotina na rodovia interestadual, Pedro foi preso em flagrante transportando mercadorias de origem estrangeira introduzidas clandestinamente no território nacional. Os impostos devidos pela entrada dos referidos bens no país totalizavam o valor de R\$ 7 mil.

Pedro foi denunciado pelo crime de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal.

A defesa pediu a aplicação do princípio da insignificância.

O juiz, contudo, negou o pleito argumentando que Pedro se estava diante de uma situação de reiteração da conduta delitiva. Isso porque o réu já tinha sido condenado por descaminho em 2010 e 2015.

Logo, para o magistrado, houve uma contumácia, isto é, a repetição da conduta criminosa.

Pedro recorreu alegando que ele foi condenado realmente nessas duas oportunidades. No entanto, já cumpriu pena, tendo a execução penal sido extinta em 2018. Logo, já se passaram mais de 5 anos cumprimento da pena.

Desse modo, essas condenações não poderiam ser utilizadas para mais nada, por força do art. 64, I, do Código Penal:

**Art. 64. Para efeito de reincidência:**

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;  
(...)

***Esse argumento de Pedro foi acolhido pelo STJ?***

NÃO.

O simples fato de ter transcorrido mais de 5 anos do cumprimento ou extinção da pena não é motivo suficiente para se ignorar essa condenação. Ela pode sim continuar sendo utilizada para afastar o princípio da insignificância.

Isso porque o STJ adota o chamado “sistema da perpetuidade” segundo o qual, mesmo que ultrapassado o lapso temporal de 5 anos mencionado no art. 64, I, do CP, a condenação anterior transitada em julgado é considerada como maus antecedentes.

No mesmo sentido é o entendimento do STF:

Os maus antecedentes não se submetem ao período depurador de cinco anos, previsto no art. 64, I, do CP, aplicável apenas à reincidência.

STF. Plenário. RE 593818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/8/2020.

Vale ressaltar, contudo, que, apesar de não haver uma desconsideração obrigatória de condenações cumpridas há mais de 5 anos, o STJ afirmou que, no caso concreto, o juiz pode afastá-las, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O magistrado deve avaliar, portanto, se a conduta anterior é contemporânea o suficiente para denotar que o agente ativo é contumaz na prática delitiva.

***Desse modo, como terceira conclusão, tem-se que:***

**Para a análise da contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.701-SP, 2.091.651-SP e 2.091.652-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1218) (Info 802).

A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**PARTE 4: EM CASO DE REITERAÇÃO, O VALOR DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO NÃO POSSUI RELEVÂNCIA PARA FINS DE CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA**

Se o agente é contumaz na prática delitiva, não interesse perquirir o valor do tributo não recolhido para fins de aplicação do princípio insignificância. Isso porque, como vimos, a contumácia, em regra, indica, por si só, uma conduta mais gravosa e de periculosidade social relevante, de modo que a reiteração, em regra, acaba por afastar os requisitos necessários para o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido:

O princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.258.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/4/2023.

Admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese de contumácia delitiva com base na totalidade do tributo não recolhido (inferior a 20 mil reais), teria o efeito deletério de estimular uma “economia do crime”, na medida em que acabaria por criar uma “cota” de imunidade penal para a prática de sucessivas condutas delituosas.

**Tese fixada:**

**A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.083.701-SP, 2.091.651-SP e 2.091.652-MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1218) (Info 802).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **EXECUÇÃO PENAL**

**Se o preso fez um curso à distância, ele somente terá direito à remição se a instituição de ensino que ministrou o recurso for credenciada junto ao SISTEC do Ministério da Educação**

ODS 16

**Para fins de remição de pena, a instituição de ensino que ministra o curso à distância deve estar credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação.**

**A remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado na modalidade capacitação profissional à distância deve atender os seguintes requisitos:**

**1) demonstração de que a instituição de ensino que ministra o curso à distância é autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;**

**2) demonstração da integração do curso à distância realizado ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional;**

**3) indicação da carga horária a ser ministrada e do conteúdo programático;**

**4) registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.105.666-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

#### ***Previsão legal da remição***

O art. 126 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) estabelece:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O art. 126 da LEP trata, portanto, da remição (ato de remir).

#### ***O que é a remição?***

Remição é...

- o direito que possui o condenado ou a pessoa presa cautelarmente
- de reduzir o tempo de cumprimento da pena
- mediante o abatimento
- de 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo ou
- de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

É uma forma de estimular e premiar o condenado para que ocupe seu tempo com uma atividade produtiva (trabalho ou estudo), servindo, ainda, como forma de ressocialização e de preparação do apenado para que, quando termine de cumprir sua pena, possa ter menos dificuldades de ingressar no mercado de trabalho.

O tempo remido será considerado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128).

Obs: a remição de que trata a LEP é com “ç”(remição). Remissão (com “ss”) significa outra coisa, qual seja, perdão, renúncia etc., sendo muito utilizada no direito civil (direito das obrigações) para indicar o perdão do débito.

<b>Remição pelo TRABALHO</b>	<b>Remição pelo ESTUDO</b>
A cada 3 dias de trabalho, diminui 1 dia de pena.	A cada 12 horas de estudo, diminui 1 dia de pena.
<i>Obs.: somente poderão ser considerados, para fins de remição, os dias em que o condenado cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior a 6h nem superior a 8h (art. 33).</i>	<i>Obs.: as 12 horas de estudo deverão ser divididas em, no mínimo, 3 dias.</i>
Somente é aplicada se o condenado cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.	Pode ser aplicada ao condenado que cumpra pena em regime fechado, semiaberto, <b>aberto</b> ou, ainda, que esteja em <b>livramento condicional</b> .
<i>Obs.: não se aplica se o condenado estiver cumprindo pena no regime aberto ou se estiver em livramento condicional.</i>	Atenção: perceba a diferença em relação à remição pelo trabalho.

***É possível a remição para condenados que cumprem pena em regime aberto?***

- **Remição pelo trabalho:** NÃO.
- **Remição pelo estudo:** SIM.

***Outras regras importantes sobre a remição:***

- As atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º do art. 126).
- É possível que o condenado cumule a remição pelo trabalho e pelo estudo, desde que as horas diárias de trabalho e de estudo sejam compatíveis (§ 3º do art. 126).
- O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, continuará a beneficiar-se com a remição (§ 4º do art. 126).
- O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) caso o condenado consiga concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (§ 5º do art. 126).
- A remição pode ser aplicada para a pessoa presa cautelarmente (§ 7º do art. 126). Assim, se o indivíduo está preso preventivamente e decide trabalhar, esse tempo será abatido de sua pena caso venha a ser condenado no futuro.
- A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (§ 8º do art. 126).

***Feita esta revisão, imagine a seguinte situação adaptada:***

João foi condenado a 13 anos de prisão, pela prática de diversos delitos, em regime fechado. No cumprimento da pena, realizou, na modalidade de ensino à distância, sete cursos profissionalizantes oferecidos pelo Centro de Educação Profissional – CENED, totalizando 1.385 horas de carga horária. A defesa João pleiteou ao juízo da execução, a concessão de remição de pena baseada na conclusão dos oferecidos pelo Centro de Educação Profissional – CENED. A instituição de ensino que prestou os serviços ao reeducando possui cadastro junto ao Ministério da Educação (MEC). Contudo, não está cadastrada junto à unidade prisional, tampouco está credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação para oferecer os cursos realizados.

O juízo da execução indeferiu o pedido de remição da pena do reeducando em razão de a instituição de ensino não ser conveniada à unidade prisional, conforme o art. 126, § 2º, da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.  
(...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

A defesa recorreu alegando que, apesar de a Escola CENED não ser conveniada com a unidade prisional, ela possui idoneidade para prestar serviços educacionais, o que torna regular o curso e legítimo o direito de o reeducando remir aquele tempo de sua pena.

***O STJ concordou com os argumentos da defesa? Foi deferida a remição no caso concreto?***

NÃO.

Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e da Resolução n. 391 do Conselho Nacional de Justiça (publicada no DJe/CNJ n. 120/2021, de 11/5/2021), a remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado na modalidade capacitação profissional à distância deve atender os requisitos previstos nos arts. 2º e 4º da mencionada resolução, dentre os quais:

1) demonstração de que a instituição de ensino que ministra o curso à distância é autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

- 2) demonstração da integração do curso à distância realizado ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional;
- 3) indicação da carga horária a ser ministrada e do conteúdo programático;
- 4) registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

No caso concreto, a entidade educacional não está cadastrada junto à unidade prisional, tampouco está devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para tal fim.

Não há, ainda, evidência de que a entidade, emissora do certificado do curso, seja credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação para ofertar os cursos realizados pelo apenado, não sendo possível aferir se a certificação possui respaldo das autoridades educacionais competentes, na forma do art. 129 da LEP.

A afirmação genérica de que a entidade de ensino está cadastrada junto ao Ministério da Educação não supre a referida exigência.

Ainda que concluídos os cursos na modalidade a distância, a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprovação de horas de estudo, que, dada a sistemática da lei de execução penal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve preceder de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais.

A jurisprudência entende que o apenado não pode ser prejudicado pela inérvia do Estado na fiscalização. No entanto, no caso concreto, não se trata de falha na fiscalização. Na verdade, o que se verifica é a efetiva ausência de prévio cadastramento da entidade de ensino com a unidade prisional e o poder público para a finalidade pretendida, conforme expressamente consignado pelo Juízo das Execuções Penais.

***Em suma:***

**Para fins de remição de pena, a instituição de ensino que ministra o curso à distância deve estar credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.105.666-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/2/2024 (Info 802).

No mesmo sentido:

***Nos termos do art. 126, § 2º, da LEP, a remição de pena pelo estudo somente é possível quando o curso for oferecido por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o Poder Público para esse fim***

A remição de pena em virtude de curso profissionalizante, realizado pelo apenado na modalidade à distância (EaD), exige a apresentação de certificado emitido por entidade educacional devidamente credenciada perante o Ministério da Educação (MEC).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 722388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 09/08/2022 (Info 748).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Não obstante a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a nova previsão específica em seus incisos, de violação aos princípios da moralidade e da imparcialidade, evidencia verdadeira continuidade típico-normativa da conduta. ( )
- 2) Nos casos de arrematação de imóvel em hasta pública a obrigação pelo recolhimento do laudêmio é de responsabilidade do arrematante, quando previsto no Edital do leilão e na Carta de Arrematação. ( )

- 3) A prisão civil do devedor de alimentos não pode ser afastada quando particularidades do caso concreto permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados. ( )
- 4) A psicopedagogia, a equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. ( )
- 5) Compete ao Juízo Federal o processamento e julgamento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS relativo ao resarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária. ( )
- 6) Quando houver pluralidade de vencedores representados por escritórios de advocacia distintos, os honorários de sucumbência não deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões. ( )
- 7) Não é possível a aplicação do limite de crédito de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, à hipótese de concurso singular de credores contra devedor solvente. ( )
- 8) A cessão de crédito, desde logo noticiada em transação firmada entre credor e devedor, não afasta a legitimidade do cedente para executar diferenças decorrentes da mora no cumprimento do pacto celebrado. ( )
- 9) A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. ( )
- 10) A contumácia não pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade. ( )
- 11) Para fins de remição de pena, a instituição de ensino que ministra o curso à distância deve estar credenciada junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) do Ministério da Educação. ( )

*Gabarito:*

1. C	2. C	3. E	4. C	5. E	6. E	7. C	8. E	9. C	10. E
11. C									